



RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 64, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

Publicada no D.O.E. 5.927, de 14/09/2021

DISPÕE sobre a oferta da Educação de Jovens e Adultos - EJA, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Tocantins.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, no uso das atribuições a ele conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, pela alínea “e” do inciso X, Art. 33 do seu Regimento, com fulcro nas Resoluções CEE/TO nº 037, de 29 de maio de 2019 e nº 119, de 25 de setembro de 2019, ambas publicadas no D.O.E. 5.506, de 17/12/2019; e tendo em vista o Parecer CEE/TO – CLN Nº 119/2021, exarado no Processo Administrativo SGD nº 2020/27000/011435,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos - EJA é uma modalidade da Educação Básica e destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e aprendizagem ao longo da vida.

Art. 2º O Estado do Tocantins assegurará oportunidades educacionais na rede pública de ensino aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, considerando as características do estudante, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 3º A iniciativa privada poderá ofertar cursos da EJA, desde que em conformidade com o Artigos 7º e 8º desta Resolução e respeitadas às normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394/96 e as Normas e Regulações complementares emitidas pelo Sistema Estadual de Ensino do Tocantins.

Art. 4º Os cursos da EJA, de acordo com suas finalidades, poderão ser ofertados por instituições privadas e redes públicas de ensino e serão de dois tipos:

I - Cursos com avaliação no processo, em que as instituições especificamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO, poderão expedir certificados de conclusão de curso para efeito de prosseguimento de estudos;

II - Cursos sem avaliação no processo, considerados cursos livres, que não conduzem à certificação para os efeitos previstos em lei.

Art. 5º As instituições mantidas pela iniciativa privada e redes públicas municipais e estadual de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino ofertarão a Educação de Jovens e Adultos, nos termos desta Resolução.

Art. 6º Na organização dos cursos atender-se-á obrigatoriamente:

I - Os princípios pedagógicos e as diretrizes curriculares que norteiam a Educação Nacional e Estadual;

II- As competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e no Documento Curricular do Território do Tocantins (DCT/TO);

III - A proposta pedagógica condizente com a especificidade do perfil da demanda e comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 7º Os cursos na modalidade da EJA funcionarão:

I - Na forma presencial, em que estudantes e professores estão disponíveis e presentes na unidade escolar nos horários estabelecidos pelo curso, com carga horária definida na estrutura curricular, aprovada pelo órgão competente, sendo o professor um elemento fundamental na mediação do processo de ensino e aprendizagem, favorecendo uma interação e contato com maior proximidade;

II - Na forma semipresencial, a relação ensino e aprendizagem se efetiva em diferentes espaços pedagógicos, mediados pelas tecnologias, digitais ou não, com avaliação no processo;

III - Na modalidade de Educação a Distância (EaD), com utilização de ambiente virtual de aprendizagem a partir do 2º segmento, as características devem atender o disposto nas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio (DCNEM), por meio da Resolução CNE nº 3/2018 e da Resolução CEE/TO nº 119/2019 ou as que vierem substituir.

§1º A oferta do 1º segmento da EJA será, preferencialmente, na forma presencial.

§2º Para cursos de EJA do Ensino Médio, a oferta de EaD é limitada no máximo 80% (oitenta por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo.

§3º A avaliação da aprendizagem na forma de oferta EaD será presencial, exceto em circunstâncias de natureza fortuita que impeça, comprovadamente a aplicação da avaliação.

Art. 8º A organização pedagógica da oferta da EJA será expressa pelas unidades escolares no projeto político pedagógico e em seu respectivo regimento escolar.

Art. 9º A duração e a carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica, respeitados os mínimos, a seguir:

I - Etapa do Ensino Fundamental:

- a) 1º segmento, presencial, incluindo a Alfabetização e os Anos Iniciais, com a carga horária de 2.000 (duas mil horas), distribuídas em 5 períodos;
- b) 2º segmento, compreendendo os Anos Finais, com a carga horária de 1.600 (mil e seiscentas horas), distribuídas em 4 períodos.

II - Ensino Médio:

- a) 3º segmento, com a carga horária de 1.200 (mil e duzentas horas), distribuídas em 3 períodos;
- b) Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada ao Ensino Médio, na modalidade EJA, com duração de 1.200 (mil e duzentas horas), destinada à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece as normas vigentes.

III - Formação Inicial e Continuada (FIC) ou Qualificação Profissional, com carga horária mínima de 160 horas, conforme normas vigentes.

§1º A fixação do início e término por semestralidade dos cursos independe do ano civil.

§2º Na modalidade da EJA, 2º e 3º segmentos, é possível oferecer até 80% (oitenta por cento) de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte pedagógico e tecnológico apropriado - digital ou não.

§3º O segundo e terceiro segmentos que correspondem às etapas do ensino fundamental e médio, respectivamente, mediados pela EaD, cumprirão carga horária e duração definidas na alínea “a” do inciso I e II, observados a legislação pertinente.

§4º A carga horária e duração mínimas estabelecidas nos incisos II e III deste artigo poderão ser reduzidas nos casos em que o estudante, após avaliação processual da aprendizagem, demonstre competência para progredir em seus estudos, conforme estabelece a LDB, no art. 24, inciso II, alínea “c”, devendo os resultados da avaliação e cargas horárias correspondentes serem registrados na documentação escolar.

Art. 10. Os cursos da EJA deverão observar:

I - As competências, habilidades e objetos de conhecimentos, conforme dispostos na BNCC e DCT/TO, organizados em cada componente curricular e suas respectivas áreas de conhecimento, correspondente ao segmento das etapas do ensino fundamental e ensino médio;

II - A avaliação da aprendizagem será organizada por componente curricular de forma contínua, abrangente, conforme previsto no Projeto Político Pedagógico, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da EJA.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ABERTURA DE TURMAS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 11. Os atos de credenciamento da instituição de ensino, autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento na modalidade da EJA, com avaliação no processo, serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação do Tocantins - CEE/TO, à vista de processos, que tramitarão conforme o rito disciplinado em Resolução própria.

Art. 12. A oferta da EJA à distância ou semipresencial será regulamentada nos termos desta Resolução e de normas complementares e regulamentações específicas.

Art. 13. A vigência dos atos regulatórios de instituições e cursos na modalidade EJA obedecerão as seguintes regras:

I – Na forma presencial:

- a) Credenciamento de instituições sem determinação de prazos enquanto a UE estiver em funcionamento e obedecendo as normas;
- b) Autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso no período de até cinco anos.

II – Na forma semipresencial e na modalidade de EaD:

- a) Credenciamento de instituições, autorização para funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso no período de até cinco anos.

Seção I

Da abertura de turmas para a Rede Estadual de Ensino

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência para solicitação de abertura de novas turmas.

Art. 15. O quantitativo de estudantes para a abertura de turmas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA obedecerá aos quantitativos descritos em Instrução Normativa específica quanto aos procedimentos de matrículas.

§1º Será necessária comprovação da demanda de estudantes para matrícula, validada pela equipe da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes, conforme orientações para procedimentos de matrícula da Seduc.

§2º A abertura de novas turmas da EJA somente será permitida, em qualquer um de seus segmentos, com a prévia autorização do(a) Titular da Pasta da Seduc, no início de cada semestre letivo.

Art. 16. Quando se tratar de oferta da modalidade EJA, e esta ocorrer em ambiente/espço de ressocialização, reeducação, como é o caso das unidades escolares que atendem o sistema prisional ou dos Centros de Atendimento a menores que cumprem medidas socioeducativas, o quantitativo de estudantes para abertura das turmas nesta modalidade, poderá ser inferior a 15 (quinze) estudantes com turmas multisseriadas, dentro do mesmo segmento.

Art. 17. As instituições públicas interessadas em abrir novas turmas deverão atender aos seguintes critérios:

- I - Estar com os atos autorizativos em vigência;
- II - Apresentar solicitação formal à DRE a qual está jurisdicionada:
 - a) relação nominal de interessados, informando a data de nascimento de cada estudante;
 - b) comprovação da existência de estrutura física adequada e compatível ao atendimento, sala de aula, biblioteca, laboratório de informática, espaço para as práticas esportivas, de acolhimento e convivência;
 - c) apresentação de gráficos demonstrando os índices de reprovação e abandono dos dois últimos semestres da Unidade Escolar e, se estiverem altos, deve comprovar por meio de Projetos de Intervenção Pedagógica, ações articuladas no intuito de reduzir e dirimir tais índices;
 - d) comprovação da existência de professores com perfil para atuar na modalidade da EJA, lotados no quadro de pessoal da unidade escolar;
 - e) apoio pedagógico nos horários de aula assegurando atendimento aos estudantes e professores durante a oferta do curso;
 - f) comprovação que não irá gerar déficit para novas contratações ao abrir as turmas na Unidade Escolar, assim como atentar para o limite de carga horária para lotação dos professores;
 - g) comprovação da inexistência de vagas para o nível e segmento solicitado nas Unidades Escolares municipais e estaduais localizadas nas proximidades.

Art. 18. A autorização para abertura de novas turmas, na modalidade EJA, somente será concedida à unidade escolar que atender todos os critérios estabelecidos no artigo anterior acompanhados dos pareceres com manifestação favorável perpassando pelos seguintes âmbitos e setores da Seduc:

- I - DRE;
- II - Seduc, por meio da Gerência Certificação, Normatização e Inspeção Escolar;
- III - Autorização do (a) Titular do (a) Pasta.

Parágrafo único. No caso de não autorização para abertura de novas turmas da EJA, a unidade escolar poderá requisitar nova autorização após 6 (seis) meses, desde que atenda aos artigos 14 e 15 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO, MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA

Art. 19. A idade mínima para o ingresso no curso da EJA será respectivamente:

- I - Ensino Fundamental:

a) 1º e 2º Segmentos: 15 anos completos, no ato da matrícula;

II – Ensino Médio:

b) 3º Segmento: 18 anos completos, no ato da matrícula.

Seção I

Da Matrícula

Art. 20. Em caso de matrícula por componente curricular observar-se-á o limite de carga horária por período que não poderá ultrapassar às 500 horas.

Art. 21. Nenhuma Unidade Escolar poderá acolher matrícula de estudante para dois ou mais períodos simultâneos.

Art. 22. A Unidade Escolar não deve, sob nenhum pretexto, recusar a matrícula de estudante que apresente certificação e/ou histórico parcial de componentes curriculares concluídos por meio dos Exames Certificadores para etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Art. 23. As Unidades Escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino poderão acolher matrícula de estudantes oriundos dos Exames Certificadores, para concluírem os componentes curriculares em déficit.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, as Unidades Escolares utilizarão as estruturas curriculares de matrícula por componente curricular, aprovadas pelo CEE/TO, e observarão, quanto à carga horária, o disposto no Art. 9º desta Resolução.

Art. 24. A matrícula do estudante da EJA deverá seguir as orientações da Instrução Normativa de Matrícula em vigência, não podendo ser negado o direito de acesso à educação.

Parágrafo único. Quando o postulante não puder comprovar escolaridade, a matrícula poderá ser efetivada com base na Resolução CEE/TO nº 186/2005 ou outra que vier a substituir.

Art. 25. O direito de menores emancipados para os atos da vida civil, não se aplica para o ingresso em cursos da EJA.

Seção II

Da Transferência

Art. 26. É permitida a transferência de estudantes do regime semestral para o anual e vice-versa, desde que observadas às exigências legais de frequência, carga horária, número de dias letivos e idade.

Art. 27. Em caso de transferência de estudante, observar-se-á:

I - A idade mínima requerida para matrícula no caso da EJA;

II - As áreas de conhecimento, bem como os componentes curriculares da BNCC e DCT/TO registrado em histórico escolar;

III - Os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

§1º Quando a transferência ocorrer do regime anual para o semestral, o estudante será inserido no semestre a que tenha direito, à vista da documentação apresentada.

§2º Quando a transferência ocorrer do regime semestral para o anual e tendo o estudante sido aprovado em um semestre completo:

I - Será matriculado no semestre seguinte, no segmento e período a que tiver direito, se houver compatibilidade de calendário nas duas UEs;

II - Aguardará o início do ano letivo seguinte, quando não houver compatibilidade de calendário

entre as duas UEs.

CAPÍTULO V DO CURRÍCULO

Art. 28. Os currículos dos cursos da EJA, independente de segmento e forma de oferta, deverão garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC/DCT, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 29. O currículo na modalidade da EJA deve ser organizado a partir dos conhecimentos estruturantes em cada componente curricular em suas respectivas áreas de conhecimento, a saber:

I - 1º Segmento: Linguagens, Matemática, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Ensino Religioso;

II - 2º Segmento: Linguagens, Matemática, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e Ensino Religioso;

III - 3º Segmento: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§1º Os componentes curriculares descritos neste artigo poderão ser complementados por outros definidos no Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares, considerando as especificidades regionais, as necessidades básicas de aprendizagem dos estudantes, a realidade cultural, ambiental e social, considerando as práticas voltadas para o mundo do trabalho e a formação profissional.

§2º Os componentes curriculares, a carga horária, os dias letivos e a duração da hora/aula deverão compor a estrutura curricular aprovada pelo CEE/TO.

§3º O desenvolvimento das atividades curriculares para a EJA deverão, essencialmente, considerar a identidade, os contextos e as vivências dos jovens e adultos, reconhecendo os saberes do público atendido, inclusive podendo ser implementado por experimentos pedagógicos.

Art. 30. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003, esse componente curricular é fundamental para trabalhar temas relacionados à saúde física e psíquica em um processo de aprendizagem contextualizado.

Art. 31. A Língua Inglesa é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir do 2º segmento.

Art. 32. A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente a Língua Espanhola, por meio de Projetos/Programas.

Art. 33. O 3º segmento da EJA, correspondente ao Ensino Médio, poderá ser ofertado na forma presencial, semipresencial ou a distância, conforme normas do SEE/TO e seus currículos serão compostos por formação geral básica e itinerários formativos, indissociavelmente.

Art. 34. As redes públicas de ensino e as instituições de ensino privadas poderão organizar, em seus projetos pedagógicos, os itinerários formativos integrados, que se traduz na composição de componentes da Base Comum Curricular ou área de conhecimento, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à BNCC/DCT e 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido (Lei nº 13.415/2017, art. 4º, Incisos I, II, III, IV, V, § 3º).

§1º Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as áreas de conhecimento (linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias;

ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas) e a formação técnica e profissional, sendo sua carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas para o itinerário formativo escolhido.

§2º O itinerário formativo de formação técnica e profissional para a EJA poderá ser composto por:

I - curso ou conjunto de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas; e

II - curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 35. A União, o Estado e os Municípios, em regime de colaboração, realizarão o Exame Nacional para Certificação por Competência de Jovens e Adultos - ENCCEJA, observando:

I - A idade de 15(quinze) anos completos para a inscrição e realização do ENCCEJA, correspondente à etapa do Ensino Fundamental;

II - A idade de 18 (dezoito) anos completos para a inscrição e realização do ENCCEJA, correspondente à etapa do Ensino Médio.

§1º É vedada a inscrição de candidatos com idade abaixo dos indicados estabelecidos no caput deste artigo.

§2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de ENCCEJA.

Art. 36. O período de realização do ENCCEJA é definido pelo Ministério da Educação, e sua aplicação ocorre em regime de colaboração com o Estado e os municípios.

§1º A Secretaria de Educação, Juventude e Esportes realizará a divulgação e orientações aos interessados quanto à aplicação do ENCCEJA.

§2º O ENCCEJA é ofertado, exclusivamente, pelo Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, com a expedição dos respectivos certificados, pela Seduc, sob a responsabilidade das Diretorias Regionais de Educação, Juventude e Esportes jurisdicionadas.

§3º A certificação dos estudantes será realizada por todas as Diretorias Regionais de Educação, Juventude e Esportes, independente do município em que o estudante realizou o ENCCEJA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Os cursos da EJA autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de:

I - dois anos e meio (2,5) para o 1º segmento;

II - dois (02) anos para o 2º segmento;

III - um ano e meio (1,5) para o 3º segmento.

Art. 38. As demais regras administrativas e pedagógicas para a oferta do ensino da EJA, relativas ao regime escolar (matrícula, frequência, transferência, regime didático, avaliação, promoção,

recuperação e outras) devem constar no regimento escolar da instituição ou rede de ensino, aprovado pelo CEE-TO.

Art. 39. As formas de oferta da EJA Combinada (direta e indireta) e Direcionada, assim como a forma de organização Multi etapas para atendimento da EJA presencial terão sua regulamentação pelo CEE/TO, mediante aprovação da proposta pedagógica específica de cada instituição e rede de ensino interessada, por meio de processo autuado para deliberação do Colegiado Pleno do CEE/TO, tendo como fundamentos legais as Normas e Diretrizes Nacionais.

Art. 40. A proposta pedagógica de EJA descrito no Artigo anterior pode ainda contemplar a Ausência Justificada com Critérios (AJUS), para o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Parágrafo único. O requerimento deve ser encaminhado pelo estudante ou responsável legal, solicitando a Ausência Justificada com Critérios (AJUS) somente nos casos em que o estudante esteja ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, a solicitação será analisada e, sendo deferida pela equipe pedagógica da unidade de ensino, a aprovação do requerimento estará vinculada à obtenção de 50% (cinquenta por cento) de rendimento em cada componente curricular, bem como a aceitação, por parte do estudante, da realização de atividades compensatórias domiciliares.

Art.41. É de responsabilidade do Estado, por meio da Seduc fazer a chamada pública aos estudantes, na faixa etária obrigatória, para a oferta da modalidade EJA em todos os segmentos.

Art. 42. As Unidades Escolares deverão observar o regramento disposto nesta Resolução, assim como o redesenho curricular, a partir da publicação desta Resolução.

Art.43. Os casos omissos, nesta Resolução, devem ser formalizados e encaminhados ao CEE/TO.

Art. 44. Revogam-se a Resolução CEE-TO Nº 76/2007 e as disposições em contrário.

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2021.

Assinatura Eletrônica
Robson Vila Nova Lopes
Presidente do Conselho Estadual de Educação
CEE/TO Ato nº 2.561 – DSG

Homologado na data da assinatura eletrônica
Adriana da Costa Pereira Aguiar
Secretária de Estado da Educação,
Juventude e Esportes
Ato nº 368 - NM